



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5057720-48.2025.8.24.0023/SC

REQUERENTE: RECH AGRICOLA S/A

REQUERENTE: AGRO COMPETENCE PARTICIPACOES S.A.

REQUERENTE: RSG GESTAO DE ATIVOS LTDA

REQUERENTE: TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

REQUERENTE: TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

REQUERIDO: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Telmac Comércio, Importação e Exportação Eireli, Rech Agrícola S/A, Agro Competence Participações S.A., Rsg Gestão de Ativos Ltda e Tractor Parts Distribuidora de Auto Peças Ltda ingressaram com pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, em 15/09/2025 (evento 1.1).

Foi nomeada a Credibilita Administração Judicial e Serviços Ltda para realização de constatação prévia em 25/09/25 (evento 14.1), tendo o laudo aportado no evento 13.2.

A decisão do evento 25.1, em 29/09/2025, deferiu a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial com a nomeação de Credibilita Administração Judicial e Serviços Ltda como Administradora Judicial e a previsão de encerramento do *stay period* é no dia 28/03/2026.

A remuneração da Administração Judicial restou devidamente fixada em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), pagos em 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas (evento 155.1), em 28/11/2025.

O Edital do artigo 164 da lei nº. 11.101/2005 foi publicado em 23/10/2025 (evento 90.1), e durante seu prazo de 30 (trinta) dias, aportaram aos autos algumas objeções.

No evento 172.1, as recuperandas apresentaram os Termos de Adesão dos credores e em 03/02/2025 foi juntada a complementação do Laudo de Constatação Prévia (evento 219.2).

A última decisão no processo foi lançada no evento 178.1 e tratou do seguinte tema: determinou a remessa de ofício ao Juízo da 30ª Vara Cível do Foro de Central da Comarca de São Paulo, nos autos nº 4007793-39.2025.8.26.0100 e da 31ª Vara Cível do Foro de Central da Comarca de São Paulo, nos autos nº 1101105-23.2025.8.26.010, comunicando o processamento da recuperação extrajudicial e a concessão do prazo de até 90 (noventa dias) para cumprimento do estabelecido no *caput* no art. 163 da Lei nº 11.101/05.

5057720-48.2025.8.24.0023

310090732943 .V53



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 188.1: Recuperandas. Pedido de suspensão integral das execuções n.ºs 4007793-39.2025.8.26.0100 e 1101105 23.2025.8.26.0100.

- Evento 192.1: Credor Banco Alfa de Investimentos S/A. Alega que seus créditos foram arrolados indevidamente.

- Evento 194.1: Administrador Judicial. Requerimentos as recuperandas e de concessão de prazo.

- Evento 196.1: Credor Banco Safra. Embargos de Declaração.

- Evento 206.1: Credores Invista Loteadora e Incorporadora Ltda. e Jones Fernandes. Requer disponibilização de documentos.

- Evento 219.2: Administrador Judicial. Apresentação de Constatação Prévia Complementar.

- Evento 220.1: Credor Caixa Econômica. Requer seja declarada a incompatibilidade sistêmica da consolidação substancial ao procedimento da recuperação extrajudicial.

É o sucinto relato.

Pontos pendentes de análise

I - Do pedido de suspensão integral das execuções por parte das recuperandas:

As recuperandas requereram, no evento 188.1, a suspensão integral das execuções por considerarem ambos os créditos concursais:

a) n.º 4007793-39.2025.8.26.0100 em trâmite no Juízo da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo;

b) n.º 1101105 23.2025.8.26.0100 em trâmite no Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo;

Alegaram que os respectivos juízos:

"(...) determinaram o prosseguimento das execuções, sob o argumento de que seriam créditos extraconcursais (...)".

Afirmaram ainda que:

"Além disso, o prazo de 90 dias previsto no §7º do art. 163 da Lei 11.101/05 já decorreu e as Recuperandas comprovaram nos autos a adesão de credores que somam mais de 75% dos créditos sujeitos, o que torna o Plano de Recuperação Extrajudicial apto a homologação, após



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

a realização do procedimento adequado, com a manifestação da Administração Judicial e deliberação desse V. Juízo sobre o conteúdo das impugnações."

Na petição de evento 192.1, o Banco Alfa de Investimentos S/A, um dos credores, informou que:

"(...) O CRÉDITO DO BANCO ALFA É INTEGRALMENTE GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, BEM COMO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MAQUINÁRIO, conforme acima mencionado, sendo, portanto, extraconcursal (...)"

Desse modo, ficam intimadas as recuperandas a juntarem aos autos, em 5 (cinco) dias, os contratos objetos das execuções. Com a juntada intime-se o administrador judicial para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público no mesmo prazo.

II - Dos créditos arrolados indevidamente

O credor Banco Alfa de Investimentos S/A peticionou (evento 192.1) nos autos informando:

"(...) que o crédito do Banco Alfa foi indevidamente arrolado na lista de credores juntada pelas Recuperandas, uma vez que o crédito se encontra INTEGRALMENTE GARANTIDO por alienação fiduciária de maquinário e de recebíveis, razão pela não há quaisquer óbices ao prosseguimento da execução por ele ajuizada."

Nesse entendimento, o bloqueio nos autos n.º 4007793-39.2025.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, deve permanecer, pois seria extraconcursal, em razão da alienação fiduciária.

A recuperanda, anteriormente, manifestou-se em sentido contrário (evento 188.1).

Dessa forma, ficam intimadas as recuperandas a juntarem aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato objeto da execução em tela. Com a juntada intime-se o administrador judicial para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a documentação acostada, bem como quanto a petição de evento 192.1, sobre a concursalidade ou não dos créditos em questão, e consequentemente quanto ao bloqueio realizado. Com a manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público no mesmo prazo.

III - Dos Embargos de Declaração do Banco Safra

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material em despacho, decisão interlocutória ou sentença, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.

Colhe-se da jurisprudência recente do colendo Superior Tribunal de Justiça:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS**. CARÁTER PROTETÓRIO DOS **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. MULTA NÃO AFASTADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Consoante entendimento da jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.

3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

*4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetório dos **embargos de declaração**.*

*5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1633295/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe **11/12/2020**).*

O credor Banco Safra S.A. interpôs 2 (dois) Embargos de Declaração, que passo a análise:

a) Referentes ao evento 109.1:

Em 04/11/2025 foram interpostos no evento 109.1, os Embargos de Declaração em face da Decisão de evento 25.1, sob o argumento que:

1) "A decisão embargada foi completamente omissa e obscura quanto à competência desse douto Juízo para processar e julgar o pedido de recuperação extrajudicial das embargadas, cujo principal estabelecimento previsto no art. 3º da Lei nº 11.101/05 está situado no Mato Grosso."

2) "A decisão embargada foi contraditória quanto ao atendimento dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05, pois, mesmo reconhecendo que não foram apresentados os documentos indispensáveis ao deferimento do processamento da recuperação judicial, ainda assim entendeu que teriam sido preenchidos os requisitos."



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

3) *"O primeiro fato novo relevante é a manobra ilegal realizada pelas embargadas para atingir o quórum do art. 163, § 7º da Lei nº 11.101/05. (...) os créditos do Banco Santander, do Itaú e do Banco ABC, aderentes ao plano de recuperação extrajudicial, são 100% extraconcursais e, dada a sua natureza, não seriam abrangidos pela recuperação extrajudicial, nos exatos moldes do que preceitua o art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05."*

Instada a manifestar-se a Administração Judicial, no evento 219.1, arguiu que:

1) quanto a competência do juízo que já havia informado no Laudo que: *"que a totalidade da estrutura administrativa e decisória do Grupo Rech está concentrada em Itajaí/SC"*.

2) quanto ao deferimento do processamento da recuperação extrajudicial sem todos os documentos, informou que nada impede a juntada de documentos complementares, e que por conta da juntada posterior, verifica a perda do objeto;

3) quanto a manobra ilegal do quórum: *"a irregularidade suscitada pelo Embargante não merece acolhida, pois o quórum apresentado para o processamento considerou apenas os créditos concursais."*

Pois bem. Razão assiste o auxiliar do juízo. Senão vejamos:

1) Quanto a competência: Considerando as limitadas hipóteses de cabimento acima expostas, é possível concluir que os declaratórios não se prestam para reabrir o debate acerca das questões já analisadas, sob pena de eternização da demanda, e tampouco ensejar nova análise. A decisão embargada considerou sua competência baseada nos documentos trazidos pelas recuperandas e, em especial, no Laudo do Administrador Judicial, ao definir que *"a totalidade da estrutura administrativa e decisória do Grupo Rech está concentrada em Itajaí/SC"*, cidade cuja competência para o trâmite específico desses processos pertence ao Juízo Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Florianópolis. Portanto, ficou assim definido o principal estabelecimento para fins do art. 3º da Lei nº 11.101/05, inexistindo, portanto omissão/obscuridade;

2) Quanto aos documentos: Não há na Lei nº 11.101/05 impedimento para a juntada de documentos posteriormente. Ademais, o fato de já terem sido juntados aos autos, acarreta perda superveniente do objeto de possível vício alegado;

3) Quanto ao quórum: Diante das restritas hipóteses em que os embargos de declaração são admitidos, tal recurso não pode ser utilizado para retomar a discussão sobre matéria já apreciada, como esta, sob pena de prolongar indefinidamente o processo, nem tampouco para provocar nova apreciação do mérito. Assim, considerando que o art. 163, §7º da Lei nº 11.101/05 refere-se a créditos concursais, o Administrador Judicial agiu acertadamente na elaboração do Laudo, desconsiderando os demais créditos, conforme o art. 49, § 3º da citada lei. Assim, a decisão embargada não abrangeu créditos extraconcursais na base de cálculo, inexistindo, portanto omissão/erro material.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, os **rejeito**, mantendo-se íntegra a decisão de evento 25.1.

b) Referentes ao evento 196.1:

Em 23/01/2026 foram interpostos no evento 196.1, os Embargos de Declaração em face da Decisão de evento 178.1, sob o argumento que:

"(...) decisão embargada apresenta obscuridade relevante quanto ao seu alcance e aos efeitos jurídicos que pretende produzir, na medida em que não explicita se o comando nela contido corresponde a mera comunicação da decisão no evento 25 ou se determinou a suspensão da execução(...)".

Considerando que o *stay period* ainda está vigente e que há discussão quanto a concursabilidade dos créditos em questão, antes de qualquer posicionamento, intime-se o Administrador Judicial para manifestar-se, em 15 (quinze) dias. Com a manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público no mesmo prazo.

IV - Do requerimento de disponibilização de documentos

No evento 206.1, aportou aos autos pedido dos credores Invista Loteadora e Incorporadora Ltda. e Jones Fernandes quanto aos documentos que embasaram a recuperanda a incluir seus créditos no Plano de Recuperação Extrajudicial, vez que já solicitado, tanto a recuperanda, quanto a administração judicial o envio dos registros.

Em resposta, o Administrador Judicial manifestou-se no evento 219.1.

Sendo assim, intime-se os credores do evento 206.1, acerca da petição do Administrador Judicial de evento 219.1, bem como quanto a manifestação das recuperandas no evento 218.1.

V - Da apresentação de Constatação Prévia Complementar

No evento 219.2 o Administrador Judicial apresentou Laudo de Constatação Prévia Complementar, em razão da documentação acostada pelas recuperandas nos eventos 172.1 e 82.1.

Assim, intime-se a recuperanda para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se. Com a manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público no mesmo prazo.

VI - Do requerimento de declaração de incompatibilidade sistêmica da consolidação substancial ao procedimento da recuperação extrajudicial

No evento 220.1 a credora, Caixa Econômica Federal, requereu: que seja declarada a incompatibilidade sistêmica da consolidação substancial ao procedimento da recuperação extrajudicial em tela, com a conseqüente recontagem do quórum necessário de ingresso ao plano; assim como a nulidade das adesões mencionadas em sua petição, e, por conseqüência, o indeferimento da recuperação extrajudicial, por não preencher o quórum



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

previsto no §7º, do art. 163 da Lei 11.101/2005; quer, ainda, que os bancos mencionados na petição sejam intimados a juntar aos autos os documentos que originaram e viabilizaram as garantias anteriores e a adesão ao plano de recuperação extrajudicial em questão.

Por cautela, intime-se o administrador judicial para manifestar-se, em 15 (quinze) dias. Com a manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público no mesmo prazo.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias:

b.1) quanto aos Embargos de Declaração interpostos no evento 196.1;

b.2) quanto ao peticionamento de evento 220.1;

b.3) manifestar-se quanto as objeções ao Plano de Recuperação Extrajudicial.

Determinações ao cartório

a) **Intime-se** o Administrador Judicial para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto as determinações que lhe foram incumbidas nesta decisão;

b) **Intime-se** os credores do evento 206.1, acerca da petição do Administrador Judicial de evento 219.1, bem como quanto a manifestação das recuperandas no evento 218.1;

c) **Intime-se** as recuperandas para:

c.1) No prazo de 5 (cinco) dias, juntem aos autos, os contratos objetos das execuções: n.º 4007793-39.2025.8.26.0100, em trâmite no Juízo da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo e n.º 1101105 23.2025.8.26.0100, em trâmite no Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo;

c.1.1) Com a juntada **intime-se** o administrador judicial para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a documentação acostada, bem como quanto a petição de evento 192.1, sobre a concursabilidade ou não dos créditos em questão, e consequentemente quanto aos bloqueios realizados em ambos os processos. Com a manifestação, **dê-se vistas** ao Ministério Público no mesmo prazo.

c.2) No prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do Laudo apresentado pelo auxiliar do juízo no evento 219.2;

d) **Intime-se** o credor dos eventos 109.1 e 196.1 acerca desta decisão;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

e) Com as manifestações do Administrador Judicial e da Recuperanda, acerca dos itens "a" e "c", **dê-se vistas** ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310090732943v53** e do código CRC **a3f53188**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 06/03/2026, às 14:14:05

5057720-48.2025.8.24.0023

310090732943 .V53